



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13932.000118/2003-10
Recurso nº : 133.728
Sessão de : 14 de junho de 2007
Recorrente : P. JOEL ALBERTI – ME.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.875

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 13932.000118/2003-10
Resolução nº : 301-1.875

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

“Trata o processo de pedido da empresa, protocolizado em 16/05/2003, fl.1, de inclusão retroativa da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 20/12/1999, data em que a empresa retornou à atividade; acompanham o pedido os documentos de fls. 2/10.

2. A seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Ponta Grossa/PR, analisando a petição após averiguar a situação da empresa conforme extratos de fls. 12/26, emitiu a Informação Fiscal e Despacho Decisório nº 46/2004, fls. 27/28, e indeferiu o pedido, porque apesar de a atividade exercida pela empresa não ser vedada, a empresa tendo iniciado as atividades antes de 01/01/1997, apresentou declarações pelo Simples nos anos calendários de 1999 a 2002, no ano-calendário 1998 como inativa e não apresentou a declaração referente ao ano-calendário 1997, e passou a recolher pela sistemática apenas a partir de 03/2000, além de constarem inscrições de débitos na Dívida Ativa da União datadas de 04/07/1997, somente extintas em 2002, concluindo que a empresa não havia demonstrado de forma inequívoca a intenção de aderir à sistemática

3. Cientificada em 30/04/2004, fl. 30, a interessada, em 22/05/2004, tempestivamente, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 31/33, em que alega que esteve inativa em 1998; retomou as atividades em 12/1999, tendo recolhido pelo Simples neste período, bem como 01 e 02/2000, e não apenas a partir de 03/2000; que os débitos na Dívida Ativa foram extintos em 12/07/2002, pelo pagamento; tendo sido o pedido formulado em 16/05/2003, tais débitos já não eram impeditivos.”

O acórdão DRJ/CTA nº 7.563/04 (fl. 39/41) julgou a solicitação procedente em parte, sintetizando o seu entendimento consoante os termos exarados adiante:

O voto condutor considerou que a contribuinte reiniciou suas atividades e passou a recolher o Simples desde 12/99, contudo até 12/08/02 havia

Processo nº : 13932.000118/2003-10
Resolução nº : 301-1.875

débitos inscritos na Dívida Ativa da União que, a teor do art. 9º-XV da Lei nº 9.317/96 vedavam o seu ingresso na sistemática.

Bem assim, que a contribuinte poderia ter optado pelo Simples a partir de 01/01/03, em razão de haver sanado seus débitos, em conformidade com a IN/SRF nº 250/02, revogada pela IN/SRF nº 355/03, que manteve a mesma orientação.

Mencionando a solução de Consulta Interna nº 21/03 e retificação publicada em 16/10/03, a decisão de primeira instância reconheceu a inclusão retroativa a partir de 01/01/03, em razão do pedido formulado pela contribuinte em 16/05/03, cuja pretensão seria da sua inclusão a partir de 12/99.

Ciente da decisão por meio de AR em 01/08/05 (fl. 44), a contribuinte protocoliza o seu recurso voluntário (fls. 47/49), sem referência da data de protocolização na repartição pública, para aduzir sucintamente:

1. A recorrente retomou suas atividades em dezembro/99 como demonstra a própria PJ2000 – SIMPLES, portanto houve recolhimentos referentes aos períodos de apuração dez/99 e subseqüentes.
2. O pedido de enquadramento no sistema Simples foi efetuado em 16/05/03. Em nenhum momento a inscrição em dívida ativa pela PGFN foi motivo de impedimento à opção retroativa, eis que nem no prazo legal em 31/03/97 nem na data do efetivo pedido existia débito inscrito em dívida ativa.
3. Reconhece a existência de débito inscrito em dívida ativa por ocasião do reinício de suas atividades em 12/99, aduzindo que não existe impedimento para empresas que estavam em situação de inatividade em fazer essa opção, razão pela qual postula pelo seu enquadramento a partir de 01/01/97.

É o relatório.



Processo nº : 13932.000118/2003-10
Resolução nº : 301-1.875

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em comento sobre a procedência da inclusão da contribuinte, com data retroativa, no Sistema Simples de pagamento de tributos e de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Inicialmente, há que se registrar a inexistência da data de protocolo do recurso voluntário na repartição preparadora, fato este que impossibilita a verificação da tempestividade da interposição do mesmo.

Em face da observação retromencionada proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de que seja informada a data de protocolização do referido recurso, para fins da verificação do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. nº 70.235/72.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator